



Número: **0804851-87.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **EVA DO AMARAL COELHO (JUÍZA CONVOCADA)**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800073-78.2020.8.14.0128**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE TERRA SANTA (AGRAVADO)			
ODAIR JOSE FARIAS ALBUQUERQUE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3115668	25/05/2020 16:31	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804851-87.2020.8.14.0000
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GUILHERME LIMA CARVALHO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa, no bojo da Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência (processo nº 0800073-78.2020.8.14.0128), ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**, nos seguintes termos:

(...)

Deste modo, conclui-se que a norma municipal não infringe diretamente o decreto estadual estabelecido com a finalidade de contenção ao contágio da doença "Covid-19", porém está se adequando à realidade local dentro dos limites de sua competência. Isto é, o decreto municipal atacado não parece ser tão destoante da realidade verificada do ato normativo estadual, principalmente no que se refere as normas de isolamento social e de organização no atendimento ao público.

Ao não deferir a liminar conforme pretendida, não significa que este Juízo feche os olhos às graves consequências causadas pelo Covid-19. É bem verdade que o número crescente de mortos e a velocidade do contágio são assustadores e demandam, obviamente, precauções por parte dos poderes públicos. Contudo, o Poder Judiciário deve ter limites ao exercer suas atribuições, verificando o caso concreto à luz dos preceitos constitucionais, coibindo excessos, porém respeitando as opções de gestão administrativa adotadas, tarefa essa de competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste caso, **não restou demonstrado pelo Ministério Público qualquer extrapolação do poder executivo municipal na edição deste novo decreto, bem como não há elementos técnicos mínimos na exordial que demonstrem que a alteração dos horários de funcionamento do comércio e a inclusão destes outros ramos irão incrementar o número de contaminação pelo COVID-19 em Terra Santa.**

No que se refere ao já mencionado decreto municipal, não se verifica uma liberação total e irresponsável dos comércios, o que realmente seria algo preocupante e digno de intervenção imediata do Poder Judiciário. Ao contrário, a norma municipal estabelece condutas, cuidados e rigores na atuação das empresas.

Por consequência, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou demonstrado, visto que não há, ou pelo menos não restou comprovado, em sede de cognição sumária, eventual abertura irrestrita da atividade econômica. Assim, o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está estritamente adstrito à análise da legalidade, fugindo ao seu controle os aspectos de oportunidade e conveniência que correspondem ao denominado mérito administrativo. Impõe-se a atuação ativista do Judiciário para corrigir eventuais condutas ilegais e/ou que afrontem a Constituição Federal. Logo, a análise do ato sob os aspectos de oportunidade e conveniência é reservada à Administração.

(...)

Assim sendo, analisando o decreto municipal nº 016/2020, de forma perfunctória, ausente a probabilidade do direito, vez que não se vislumbra nenhuma ilegalidade, nem ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para torná-lo sem efeito.



Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência em razão da ausência dos requisitos legais, assim o fazendo com fundamento no artigo 300 do CPC.

O Ministério Público Estadual informa que o gestor municipal, através do Decreto nº 016/2020-PMTS de 08 de maio de 2020, modificou os horários de funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais. Acrescentou que tal alteração ocorreu sem qualquer melhora do quadro situacional da doença COVID-19 no Município.

Aduz ainda que, desde a primeira interrupção do comércio local, o sistema de saúde municipal continua com deficiências para o combate ao COVID-19, não havendo informação sobre a chegada de novos equipamentos e aquisição de medicamentos. No decorrer da exordial, o órgão ministerial ainda discorre sobre as dificuldades em combater o vírus, notadamente na região em que está localizada a Comarca de Terra Santa.

Ao final, requer o deferimento da liminar para que haja a suspensão, por prazo indeterminado, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Terra Santa/PA, ressalvados àqueles elencados no art. 1º do Decreto nº 015/2020 – PMTS.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento e o artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dessa sorte, a antecipação de tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a existência de prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder a realidade.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Pará apresentou a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, para assegurar os interesses difusos relacionados à saúde pública ante a situação de calamidade pública de contornos mundiais em decorrência da pandemia de COVID-19, com o objetivo de que a atividade comercial do Município de Terra Santa seja suspensa.

Pois bem.

É de conhecimento geral, que neste momento de crise mundial ocasionada pela Covid-19, que exige respostas estatais urgentes e precisas, o STF manifestou-se acerca dos limites à discricionariedade administrativa, garantindo autonomia a prefeitos e governadores no sentido de



determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer que o Poder Judiciário não possui competência para substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Poder Executivo no exercício de suas competências constitucionais, é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas.

O caso ora em análise, trata-se de Ação Civil Pública que tem como objeto do pedido da tutela antecipada, a suspensão das atividades comerciais do Município de Terra Santa, alegando que tais atividades são contrárias as medidas de prevenção e combate ao COVID-19.

Analisando os autos, verifica-se que há pertinência entre o Decreto municipal nº 016/2020 com o Decreto estadual nº 609/2020, o que leva a conclusão de que a Administração Pública municipal está em consonância com os ditames estabelecidos em nível nível de Governo estadual.

Com efeito, os horários estabelecidos para o funcionamento das atividades comerciais, conforme determinado no decreto municipal, atende aos interesses locais e estão de acordo com a realidade do Município de Terra Santa, visto que cada cidade tem suas peculiaridades no que tange aos horários do comércio.

Ademais, o decreto municipal impugnado adotou medidas de controle sanitário e social, não se vislumbrando relaxamento no que tange a estes pontos. Inclusive, conforme provas juntadas aos autos, o poder público municipal tem concretizado as medidas de fiscalização e prevenção ao corona vírus.

Ao longo da tramitação da Ação Civil Pública, o Município de Terra Santa ainda publicou mais um Decreto nº 017/2020, restringindo ainda mais as atividades comerciais e a locomoção dos moradores do município a fim de evitar a propagação do vírus, determinando o toque de recolher das 19h30 até às 05h da manhã do dia posterior, como também restringiu o funcionamento do comércio aos sábados, nos horários de 7h até às 13h, proibindo seu funcionamento aos domingos. E ainda os supermercados, mercearias e mercadinhos somente podem funcionar das 7h até as 19h, de segunda à sexta feira.

Sendo assim, entendo que o Decreto Municipal nº 016/2020, ao permitir o funcionamento do comércio local com diversas restrições (ex. uso de máscara, não permitir aglomeração, disponibilidade de álcool em gel, limitação de horário para funcionamento, limitação de pessoas dentro do estabelecimento comercial, imposição de multas em caso de descumprimento), está em conformidade com o Decreto Estadual nº 609/2020.

Desse modo, entendo que nesta fase de cognição sumária, afigura-se correta a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de 1º Grau.

Intime-se o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA para, querendo, contrarrazoar o presente recurso de agravo de instrumento, dentro do prazo legal.



Estando nos autos a resposta e superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e parecer, enquanto fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 22 de maio de 2020.

**JUÍZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO
RELATORA**

